



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502058 - PR (2014/0073230-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : JOSE CARLOS BUSATTO E OUTRO(S) - PR005116
ERIC RODRIGUES MORET - PR030277
RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR034931
AGRAVADO : GRACIOSA COUNTRY CLUB
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK E OUTRO(S) - PR020685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é passível de conhecimento em virtude da expressa previsão legal (CPC/1973, art. 544, § 4º, I) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Incabível se faz, em sede de agravo interno, a impugnação tardia dos fundamentos utilizados na origem para inadmitir o processamento do recurso especial. Ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502058 - PR (2014/0073230-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A
ADVOGADOS : JOSE CARLOS BUSATTO E OUTRO(S) - PR005116
ERIC RODRIGUES MORET - PR030277
RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR034931
AGRAVADO : GRACIOSA COUNTRY CLUB
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK E OUTRO(S) -
PR020685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é passível de conhecimento em virtude da expressa previsão legal (CPC/1973, art. 544, § 4º, I) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Incabível se faz, em sede de agravo interno, a impugnação tardia dos fundamentos utilizados na origem para inadmitir o processamento do recurso especial. Ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1383-1436) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante afirma que a decisão "sequer indica

quais fundamentos não teriam sido impugnados, gerando prejuízo à ampla defesa e ao contraditório por ausência de fundamentação" (e-STJ fl. 1387).

Afirma que a decisão foi devidamente impugnada. Em seguida expõe suas razões buscando impugnar a decisão agravada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 1439).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1378/1379):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em virtude da (e-STJ, fls. 1183/1190):

- i) não violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973,
- ii) incidência da Súmula n. 7/STJ, tanto à suposta ofensa ao art. 2º do Código de Defesa do Consumidor quanto ao dissídio jurisprudencial, bem como porque o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.195.642/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012),
- iii) incidência das Súmulas n. 283/STF, 5 e 7/STJ quanto à apontada ofensa ao art. 6º do CDC,
- iv) incidência da Súmula n. 283/STF quanto à aventada violação dos arts. 193 do Código Comercial e 488 do Código Civil de 2002,
- v) incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF quanto à alegada ofensa aos arts. 481 e 482 do CC/2002,
- vi) incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ quanto à suposta violação dos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil de 2002 e ao dissídio jurisprudencial,
- vii) não ofensa ao art. 478 do CC/2002 por que, "na verdade, houve a rescisão do contrato firmado entre as partes pela sentença, mantida in totum pelo acórdão" (e-STJ, fl. 1190), e

viii) não violação do art. 538, parágrafo único do CPC/1973 pois, conforme entendimento do STJ, a multa é devida "em razão da impertinência e do caráter meramente protelatório dos embargos" (e-STJ, fl. 1190).

A agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso e reitera os argumentos expedidos no especial.

A agravada apresentou contraminuta (e-STJ fl. 1266/1308).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não conheço do agravo.

O agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é passível de conhecimento em virtude da expressa previsão legal (CPC/1973, art. 544, § 4º, I) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).2. É possível a negativa de seguimento do recurso por decisão monocrática quando o apelo for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência do tribunal de origem ou de tribunal superior (arts. 557, caput, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ).3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 477.885/RO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC E SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe o art. 544, § 4º, I, do CPC.2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp n. 410.202/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014.)

No caso concreto, a agravante não refuta a aplicação da Súmula n. 283/STF, das Súmulas n. 5 e 7/STJ quanto à violação dos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil de 2002 e ao respectivo dissídio jurisprudencial, tampouco impugna o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância

com a jurisprudência do STJ quanto à não aplicação, à hipótese, do Código de Defesa do Consumidor.

Esta Corte firmou o entendimento de não ser suficiente, no agravo, repetir o teor do recurso especial, sendo necessário impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Ag n. 1.136.439/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 20/5/2009).

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se e intimem-se.

Ao contrário do que aduz a parte agravante, consta expressamente na decisão atacada os fundamentos do Tribunal de origem de indeferimento do processamento do apelo especial que não foram devidamente impugnados pelas razões do agravo, como se pode verificar da leitura a decisão acima transcrita (e-STJ fl. 1.379).

Ademais, incabível se faz, em sede de agravo interno, a impugnação tardia dos fundamentos utilizados na origem para inadmitir o processamento do recurso especial, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO PROVIDO. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

2. Não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial. Precedente.

3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, somente por ocasião do manejo de agravo interno, além de caracterizar inovação no recurso, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete sumular n. 182 desta Corte Superior, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.587.824/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2020, DJe 26/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo especial, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Não tendo o agravante refutado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no momento processual oportuno, não cabe fazê-lo no âmbito do agravo interno, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.

3. No que concerne à majoração dos honorários no âmbito do agravo em recurso especial, revela-se cabível o incremento da referida verba em favor do advogado da parte adversa, tendo em vista o preenchimento cumulativo dos requisitos definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos Edcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

4. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

5. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior, no precedente mencionado em tópico anterior.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.570.399/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2020, DJe 13/3/2020.)

Dessa forma, deve ser mantida a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 502.058 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0073230-5

Número de Origem:

201300074053 714903903 120803 23809 7404 7149039 12082003 2382009 714903901 714903902

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A

ADVOGADOS : JOSE CARLOS BUSATTO E OUTRO(S) - PR005116

ERIC RODRIGUES MORET - PR030277

RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR034931

AGRAVADO : GRACIOSA COUNTRY CLUB

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK E OUTRO(S) - PR020685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A

ADVOGADOS : JOSE CARLOS BUSATTO E OUTRO(S) - PR005116

ERIC RODRIGUES MORET - PR030277

RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR034931

AGRAVADO : GRACIOSA COUNTRY CLUB

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK E OUTRO(S) - PR020685

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020